



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000414149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012050-25.2023.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante RODRIGO B DE OLIVEIRA, é agravado GUILHERME AUGUSTO MEGALE DE PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28.386

Agravo interno nº 1012050-25.2023.8.26.0361/50000

Comarca de origem: Mogi das Cruzes – 1ª Vara Cível

Agravante: Rodrigo Barradas de Oliveira

Agravado: Guilherme Augusto Megale de Paiva

AGRAVO INTERNO - Ação indenizatória sob alegação de locupletamento ilícito decorrente do recebimento de valor superior a R\$ 106.000,00 sem a devida contraprestação – Sentença de procedência - Apelação oposta sem recolhimento de custas – Pedido de concessão do benefício da gratuidade – Indeferimento, ausente demonstração efetiva de alteração da situação econômico financeira – Apresentação de extrato bancário relativo a uma única conta bancária e cópias de declaração de imposto de renda – Documento que, à vista do quanto consta nos autos, não autorizam a reforma da decisão - Indeferimento da gratuidade mantido – Agravo interno rejeitado, com observação.

Trata-se de agravo interno, tirado contra o despacho de fls. 207/208, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao apelante e determinou o recolhimento do valor de preparo, no prazo legal, sob as penas da lei.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita a si, “uma vez que presentes os pressupostos necessários, bem como a retratação da decisão e provimento pelo próprio relator” (sic). Sustenta para tanto que: (a) “Os extratos bancários colacionados aos autos às fls. 178-191 não se referem a entrada e saída de valores, mas

sim de um empréstimo que o agravante possui e que, infelizmente, devido a sua situação financeira atual, não consegue adimplir” e que “s valores que constam em extrato bancário não são movimentações, mas sim pagamentos inadimplentes, haja vista a dificuldade financeira que vem enfrentando”. Apresenta novos extratos referentes a período de outubro, novembro e dezembro de 2024 e janeiro, fevereiro e março de 2025 “a fim de corroborar com o pedido de reconsideração”; (b) “embora o agravante tenha, de fato, prestado a assessoria ao agravado, referido ato se deu em meados de agosto de 2023, sendo certo que o agravante ainda utilizou de referido valor para necessidades da própria prestação de serviço em si, de modo que, após mais de um ano não pode referido valor ser levado em consideração para concessão da benesse. Em que pese o entendimento deste nobre Desembargador, fato é que a mudança fática financeira pode sobrevir a qualquer tempo, não havendo limitações quando sua periodicidade”; (c) “em r. decisão fundamentou-se no quanto vem descrito como profissão/atividade desempenhada pelo agravante constante em seu instrumento procuratório datado de 29/08/2023, fls. 61 do principal, o qual refletia a sua condição na data da outorga, como gerente, sendo certo, como já reiteradamente consta dos presentes recurso, houve, no curso da demanda, a alteração da sua condição de emprego, bem como financeira, o que se faz necessário a juntada de instrumento procuratório atualizado, na qualidade de desempregado, refutando o argumento apresentado.”

Este o relatório.

Desnecessária intimação da parte contrária, que não será prejudicada com o quanto aqui se decidirá, cabendo sempre atenção ao princípio da razoável duração do processo

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada foi vazada nos seguintes termos:

“Vistos

No recurso de apelação apresentado o recorrente pede a concessão de gratuidade, nunca reclamada em momento processual anterior, sob o pretexto de estar desempregado, sem auferir rendimento financeiro. Instruiu seu pedido com declaração de pobreza, cópia da CTPS e extrato bancário.

Observa-se que o último registro de trabalho em sua CTPS terminou em 9.9.2016, muito antes da apresentação da contestação (30.8.2023) em que expressamente afirmou que “é gerente de loja, não sendo, portanto, a assessoria prestado seu trabalho habitual e embora tenha prestado serviço de modo autônomo, tal assessoria não é exercida com habitualidade”. A movimentação financeira indicada nos extratos bancários não permite concluir que o recolhimento do preparo (R\$ 4.260,00) trará prejuízo ao seu sustento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Acréscase-se que nas razões recursais apresentadas o apelante defende que prestou adequado serviço de assessoria ao apelado e mais uma vez não refuta o recebimento da expressiva quantia que o apelado diz ter pago por aquele.

Indefere-se, por conseguinte, o pleito de gratuidade, ficando determinada a efetivação do preparo, no prazo legal, sob as penas da lei.

Int.”

Nada do quanto aqui trazido autoriza a reforma do decidido.

Mais uma vez o agravante apresenta extratos bancários referente à conta corrente mantida junto ao Sicoob – Sistema de Cooperativas de Créditos do Brasil, a qual, em 2025, apresenta saldo credor de R\$ 12,79 (fls. 9, 10 e 11). Não passa despercebido, contudo, que há nos autos prova de que o agravante possui conta junto a outras instituições financeiras, uma vez que os expressivos valores - reconhecidamente recebidos do agravado – se deram através de depósitos em contas junto ao Banco do Brasil S.A e ao “Nu Pagamentos” (fls. 13, 16/28)

O agravante também omite a razão pela qual em que pese reconhecer que, em 2022, recebeu mais de R\$ 61.500,00 do agravado, não declarou o recebimento desse valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ao fisco.

Ora, a injustificada omissão milita contra o agravante e retira a credibilidade da documentação apresentada.

Não há a menor evidência da alegada “mudança fática financeira”.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao agravo interno.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)